

Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

# PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 002/2024 INEXIGIBILIDADE N°. 001/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPUTIRA/MG



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

### DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: Câmara Municipal de Caputira

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Gabinete do Presidente da Câmara

Responsável pela Demanda: Eliane ou Edília

E-mail:

Telefone: (31) 3873-5102

camaracaputira@gmail.com

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

### 2. Justificativa da necessidade da contratação

A presente contratação se faz necessária para o atendimento das necessidades precípuas da Câmara Municipal de Caputira.

O objeto acima será prestado à Câmara Municipal de Caputira/MG, conforme solicitações/requisições que forem emitidas para tal serviço, conforme as condições estabelecidas no Instrumento Contratual.

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Caputira não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para implantar e desenvolver a nova lei de licitações e contratos no âmbito da edilidade. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada já prestou relevantes serviços jurídicos a esta Câmara Municipal em anos anteriores (2017 e 2018), sendo especializado na área de licitações e contratos, estando presente o requisito da confiança no trabalho desenvolvido e há de se destacar a eficiência dos serviços prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste sentido, o inciso III, alínea c, do art. 74, da lei 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Setor de Licitação e contratos da Câmara Municipal resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

#### 3. Descrições e quantidades

ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR
				MENSAL	GLOBAL
			Contratação de empresa		
			•		
			especializada para de prestação		
			de serviço (Prestação de Serviços		
			de advocacia especializada, no		
			âmbito exclusivo de consultoria		
			jurídica em licitação para o fim de		
			implantação e desenvolvimento da		
01	Meses	3	nova lei de licitações (lei federal n.º	3.333,33	10.000,00
		7	14.133/2021) com		
			acompanhamento dos servidores,		
			orientações na elaboração de		
			editais, montagem dos processos,		
			orientações quanto às novas		
			exigências, para a Câmara		
			Municipal de Caputira.		,

#### 4. Observações gerais

- 4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 3 meses
- 4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Câmara Municipal de Caputira.



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Edília Gonçalves da Silva

4.4. Prazo para pagamento: Todo 5º dia útil

Caputira, 09 de fevereiro de 2024.

Responsável pela Formalização da Demanda

Horácio Carvalho de Souza

Presidente da Câmara Municipal

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

ECSUMO Horácio Carvalho de Souza

Presidente da Câmara Municipal



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1-OBJETO

Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

#### 2-JUSTIFICATIVA

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Caputira não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para implantar e desenvolver a nova lei de licitações e contratos no âmbito da edilidade. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras. Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada já prestou relevantes serviços jurídicos a esta Câmara Municipal em anos anteriores (2017 e 2018), sendo especializado na área de licitações e contratos, estando presente o requisito da confiança no trabalho desenvolvido e há de se destacar a eficiência dos serviços prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021 é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Neste sentido, o inciso III, alínea c, do art. 74, da lei 14.133/21, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, em se tratando de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Setor de Licitação e contratos do Legislativo resta caracterizada a legalidade da referida contratação com profissional que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Acerca da inexigibilidade destacamos o que dispõe a doutrina:

"No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta.

Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 1280)".

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da edilidade forem evidenciados.

#### 3-PRAZO

A prestação do serviço será realizada a partir da data da assinatura do respectivo contrato, e findando-se no dia 31 de Maio de 2024, com previsão de prorrogação na forma do texto da nova lei de licitações, desde que verificados, à época da renovação, a vantajosidade na contratação.

#### 4-ATIVIDADES BÁSICAS DO SERVIÇO

O conteúdo básico é a prestação de serviços de consultoria Jurídica especializada para a Câmara Municipal de Caputira/MG, dentre eles a implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações no âmbito do Legislativo Municipal.

#### 5-CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços deverão ser prestados pessoalmente pelo contratado, exclusivamente, sendo que a prestação de serviços ocorrerá da seguinte forma:

- A) Elaboração de pareceres ou notas técnicas em questões complexas, relevantes, singulares e incomuns de acordo com o objeto do presente termo de referência;
- B) Participação em reuniões quando for necessário o conhecimento específico da proponente, desde que referentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns com relação ao objeto do presente termo de referência;
- C) Respostas a consultas verbais, por e-mail ou telefone desde que pertinente às questões complexas, relevantes, singulares e incomuns submetidos à apreciação da contratada com relação ao objeto do presente termo de referência;
- D) Consultoria técnica jurídica, direito administrativo e direito municipal; no que tange aos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Caputira;
- E) Consultoria técnica jurídica para a Comissão de Contratação, Pregoeiro (a) e servidores públicos responsáveis pelo Setor de Compras, Controle Interno e Departamento de Licitações e Contratos;

A Câmara Municipal avaliará os profissionais indicados para prestação dos serviços, reservando-se o direito de rejeitar aqueles que não demonstrem conhecimento,





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

experiência e domínio na área. Caso o profissional apresentado não detenha expertise demandado, a contratação não será realizada.

#### 6-DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados remotamente, de forma ininterrupta, dias úteis, horário comercial, através de todos os meios de comunicação disponíveis (internet, telefone, outros).

Haverá prestação de serviços mediante visita in loco, observada a necessidade do serviço. As visitas deverão ser previamente agendadas.

#### 7-DOCUMENTAÇÃO

A documentação exigida deverá ser a padrão exigido nos processos licitatórios da Câmara Municipal adaptada a esse respectivo objeto, além de documentação comprobatória da notória especialização da contratada, nos termos do art. 74 da lei 14.133/21.

#### 8-DO VALOR E DE SUA JUSTIFICATIVA

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser divididos em 3 (três) parcelas mensais e iguais, de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada uma, a serem pagas até o 5° dia útil do mês subsequente ao mês em que for realizada a prestação dos serviços, mediante a emissão do respectivo documento fiscal e a comprovação da efetiva prestação de serviços, devidamente atestada/liquidada pelo gestor responsável pela fiscalização do contrato de prestação de serviços.

No valor da proposta já estão previstos todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas de alimentação e transporte da representante legal da contratada à sede do contratante.

As despesas com fotocópias, autenticações, taxas de correio, dentre outras, são de responsabilidade da Câmara Municipal.

Em cumprimento do disposto na lei de licitações para os casos de contratação por inexigibilidade de licitação e tendo em vista que a inviabilidade de competição, relação de confiança, é incompatível com a realização de cotação de preços, os valores cobrados encontram-se razoáveis e conforme a prestação de serviços do referido profissional, o que demonstra a legalidade da contratação, considerando ainda toda a expertise do contratado e o nível de excelência dos serviços por ele prestados.

#### 9-FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mensalmente, de acordo com previsto no item 07 deste termo, após a emissão do respectivo documento fiscal e a comprovação da efetiva prestação de serviços, devidamente atestada pelo gestor responsável pela fiscalização do contrato de prestação de serviços.

the



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### 10-DAS OBRIGAÇÕES BÁSICAS DAS PARTES

#### São obrigações do Contratado:

- a) Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;
- b) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Contratante, a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;
- c) Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas;
- d) Sempre que solicitados pelo Contratante, o Contratado apresentará os documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

#### São obrigações do Contratante:

- a) Efetuar os pagamentos na forma contratada;
- b) Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do Contrato;
- c) Rescindir unilateralmente o contrato nos casos específicos na legislação;
- d) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- e) Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da Contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados:
- f) Indicar expressamente no instrumento contratual os servidores responsáveis pela gestão (acompanhamento) e pela fiscalização do contrato.

#### 11-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente contrato correrá por conta das dotações orçamentárias vigentes para o exercício de 2024:

01.01.01.122.0004.4003.33.90.35.00 - ficha 16

#### 12-DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

O Contrato originário regular-se-á pela Lei nº 14.133/21, por suas cláusulas, preceitos de direito público, aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

O Foro eleito é o do domicílio do Contratante, em detrimento de quaisquer outros.

Caputira, 09 de fevereiro de 2024.

TO CSOURCE HORÁCIO CARVALHO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

INTRODUÇÃO

#### DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo tem como objetivo prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

#### EXIGÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO

A empresa contratada deverá apresentar experiência comprovada no objeto contratado, qualificação técnica suficiente na área de licitações e contratos, bem como especialização nos conceitos e tudo que disser respeito à nova lei de licitações (lei 14.133/21) para assessorar e dar consultoria a Câmara Municipal de Caputira no que tange a correta implantação da nova lei de licitações.

#### **ESTIMATIVAS DE CONTRATAÇÃO**

As estimativas para a contratação são baseadas na complexidade e extensão dos serviços a serem executados, considerando o serviço prestado, grau de especialização do contratado, know how na aplicação da lei 14.133/21, grau de confiança no profissional prestador do serviço, sendo a contratação estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para um período inicial de três meses e abrangerá todos os serviços mencionados. O contrato terá duração inicial de 3 (três) meses, contados a



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

partir da data de assinatura do contrato de prestação de serviços, podendo ser prorrogado caso haja interesse entre as partes.

#### **SOLUÇÕES A CONTRATAR**

A empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA através do advogado especialista em direito público e licitações e contratos RAFAEL DE PAIVA SOUSA será responsável pela assessoria e consultoria jurídica a Câmara Municipal de Caputira, principalmente, ao setor de Licitações e Contratos no cumprimento do objeto contratado proposto, conforme consta neste ETP e no termo de referência. A empresa contratada deverá iniciar a implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações e contratos no âmbito da edilidade realizando o assessoramento jurídico.

#### JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Caputira não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para implantar e desenvolver a nova lei de licitações e contratos no âmbito da edilidade. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras.

Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações (lei 14.133/21), em seu art. 74, inciso III, c/c § 3º, dispõe que a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, assessorias ou consultorias técnicas.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21, constam expressamente as assessorias ou consultorias técnicas.

Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

Assim, quando presente serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, sobretudo para assessorias ou consultorias técnicas. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços especializados, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 74, da lei de licitações.

Ainda justificando a contratação, importante destacar que o art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021 alude a um controle prévio de legalidade e ao assessoramento jurídico da Administração. O art. 8, §3º, o art. 117, §3 e o art. 168, § único, tratam do papel de assessoramento. Portanto, a lei traz esses dois papeis: controle e assessoramento jurídico. O papel de assessoria é o privilegiado pela legislação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 117, § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiálo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 8°, § 3° As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento

2



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução

do disposto nesta Lei.

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de

contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, diante da comprovação dos

requisitos de notória especialização do escritório contratado, bem como da

incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da edilidade forem

evidenciados.

**GESTÃO DO CONTRATO** 

A gestão do contrato será realizada por servidores designados pelo Presidente da

Câmara Municipal de Caputira. Serão estabelecidos indicadores de desempenho,

prazos e reuniões periódicas para acompanhamento dos serviços.

**CONCLUSÃO** 

A contratação da empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA para a prestação dos serviços descritos é essencial para promover o

assessoramento jurídico à Administração na implantação e aplicação da nova lei de

licitações e contratos, sendo que o profissional integrante desta empresa é

especialista na área objeto de contratação e já prestou relevantes serviços para o

Poder Legislativo Municipal, presente o requisito da confiabilidade, contribuindo para o

desenvolvimento e melhoria dos serviços prestados no que tange as contratações

públicas. Este estudo técnico preliminar fornece as bases para a tomada de decisão,

considerando os aspectos técnicos, jurídicos e financeiros da contratação que

necessita a Câmara Municipal.

Caputira, 09 de fevereiro de 2024.

HORACIO CARVALHO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### **COMUNICADO INTERNO**

PROCESSO Nº 002/2024

**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024** 

Tendo em vista a solicitação dessa Casa Legislativa sobre a possibilidade de deflagrar o processo de administrativo para a contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira, solicito:

- Do Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal, a(s) dotação(s) orçamentária(s) prevista(s) no orçamento vigente, para instruir o Processo Licitatório.
- 2. Do Departamento de Tesouraria a confirmação de disponibilidade de recurso financeiro, para que possamos iniciar o Processo Licitatório.

No valor estimado total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Horácio Carvalho de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Caputira/MG



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO N° 002/2024

**INEXIGIBILIDADE N° 001/2024** 

Em atendimento a solicitação de disponibilidade orçamentaria recebida e disposições legais da Lei n° 14.133/2021, declaro a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento da despesa.

(X). Existir dotação orçamentaria para a despesa.

( ). Não existir dotação orçamentaria para esta despesa.

Dotação: 01.01.01.122.0004.4003.33.90.35.00 - ficha 16

A referida despesa em quadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com a lei orçamentária anual.

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Edília Gonçalves da Silva

Contadora da Câmara Municipal de Caputira/MG



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

PROCESSO N° 002/2024
INEXIGIBILIDADE N° 001/2024

Senhor Presidente;

Em atendimento a solicitação de disponibilidade financeira recebida e disposições legais da Lei nº 14.133/2021, declaro a existência de recursos financeiros para cobris mencionadas despesas, podendo o pagamento ser efetuado mediante apresentação das respectivas notas fiscais/faturas e demais condições firmadas no contrato.

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Eliane Aparecida de Araújo

Tesoureira da Câmara Municipal de Caputira/MG



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 002/2024
INEXIGIBILIDADE N° 001/2024

Encaminhamos a este Assessor Jurídico o processo para a Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira, a fim de que seja emitido Parecer sobre os autos iniciais do presente processo. Sendo, o mesmo com o valor estimado total de **R\$** 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Agente dé Contratação

Eliane Aparecida de Araújo



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

### PARECER JURÍDICO

Contratação Empresa Especializada / Assessoria e Consultoria Técnica – Setor de Licitação e Contratos.

Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, inciso III, alínea "c", Lei 14.133/21. Serviço Técnico Especializado – Notória Especialização – Assessoria e Consultoria Técnica.

Processo n.º 002/2024 - Inexigibilidade n.º 001/2024

#### 1- Relatório

Trata-se de análise de viabilidade de adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação a qual a Câmara Municipal de Caputira busca a Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

O estudo técnico preliminar juntado ao procedimento administrativo traz como justificativa para a contratação:

"A contratação se faz necessária tendo em vista que a Câmara Municipal de Caputira não conta com advogado especialista em seu corpo administrativo para implantar e desenvolver a nova lei de licitações e contratos no âmbito da edilidade. Ressalta-se, ainda, que algumas questões submetidas não são de fácil compreensão e análise pelo assessor jurídico da Câmara, demandando conhecimentos mais precisos e específicos, além de soluções técnicas, rápidas e seguras.

Tais questões destoam das demandas cotidianas e corriqueiras do Legislativo, inclusive, a Câmara Municipal não conta com advogados no seu quadro de servidores efetivos estando devidamente justificativa a referida contratação".

O termo de referência, dispõe, ainda, que a escolha da empresa se justifica "Ressalta-se, ainda, que o referido profissional integrante da empresa contratada já prestou relevantes serviços jurídicos a esta Câmara Municipal em anos anteriores (2017 e 2018), sendo especializado na área de licitações e contratos, estando presente o requisito da confiança no trabalho desenvolvido e há de se destacar a eficiência dos serviços prestados."

#### 2- Fundamentação





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

Muito se discutiu sobre a possibilidade de contratação direta de serviços pela Administração Pública sem licitação, o debate é ainda maior no campo da administração municipal.

Ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável a existência de situações nas quais a competição licitatória se mostra impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrará o interesse público almejado.

O artigo 74, da lei 14.133/21 trouxe as hipóteses de inexigibilidade de licitação, aqueles casos em que há inviabilidade de realizar competição ou as situações em que é impossível licitar.

Conforme a doutrina de Felipe Boselli, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21, vol. 2, editora Forum, "a estrutura é de um rol exemplificativo, como entendeu o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.503/2017-Plenário para a Lei n.º 8.666/1993, cuja situação era a mesma da Lei n.º 14.133/21".

Neste sentido, as situações ali elencadas caracterizam a inviabilidade de competição nos casos em que inexiste a obrigação legal de licitar, pois o contrário poderia acarretar em prejuízo para o interesse público.

Com o mesmo entendimento a doutrina de Torres, que assim defende:

"No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta.

Esse objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser aferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 1280)

Pois bem, analisando o artigo 74 da nova lei de licitações temos as possibilidades de contratação por inexigibilidade e no inciso III traz a previsão de contratação dos seguintes <u>serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual</u> com <u>profissionais</u> ou empresas de <u>notória especialização</u>, veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: <u>c)</u> assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

No caso, a contratação vem amparada neste inciso porque a empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui profissional integrante com notória especialização na área objeto de contratação e os serviços são de natureza predominantemente intelectual, conforme se comprova os documentos juntados neste procedimento administrativo.

Passamos então a analisar qual seria o âmbito da referida notória especialização e tem-se que o entendimento atualmente adotado é o de que não é necessário que o profissional seja nacionalmente conhecido, isto porque, a contratação destes possivelmente não se enquadrará nos planos e orçamentos de um município de pequeno porte.

Corroborando este entendimento, encontramos o voto do Ministro Dias



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

Toffoli, no julgamento do Inquérito nº 3.077/AL perante o STF, que se transcreve a seguir:

"[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esse agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados; sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo, e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Neste ponto reside a chamada zona da incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado."

Portanto, na seara da notória especialização, não se deve exigir renome nacional, mas sim especialização e grau de confiança suficientes para que os interesses da administração pública sejam atendidos, devendo o profissional a ser contratado comprovar experiência e estudo anterior no tocante ao objeto solicitado pela Administração comprovando, assim, especialização suficiente para justificar a sua contratação de forma direta.

Observa-se na Lei 14.133/21 no artigo 72, incisos V e VI, indica que deve ser comprovado o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima e a razão de escolha do contratado.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...] V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

Logo, se percebe que a escolha é subjetiva dentro da gama de profissionais com "notória especialização", e pode ser livremente feita, desde que haja motivação exposta nos termos da lei e elo de confiança entre contratante e contratado.

É importante ressaltar que a nova lei de licitações não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação.





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

Segundo o mestre Jacoby Fernandes, em sua obra – Contratação Direta sem Licitação – na nova lei de licitações – "a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito". (EDITORA FÓRUM, 2023)

Neste sentido, pela nova lei de licitações a singularidade do objeto não é mais necessária. No entanto, também deve ser compreendido que não se pode contratar um notório especialista para qualquer serviço.

A contratação deve seguir o cumprimento dos requisitos referente ao objeto contratado, bem que como referente ao contratado e que não seja permitida a subcontratação do objeto.

Sobre a notória especialização a sua definição se encontra no parágrafo 3º, do art. 74, da lei 14.133/21, considerando notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido, a própria lei traz nesse parágrafo requisitos, conceitos, parâmetros, para aferição da notoriedade reduzindo, assim, margem de discricionariedade e subjetivismo.

No caso em exame a documentação apresentada pela Comissão de Contratação comprova que o profissional integrante da empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA a ser contratado reúne todas as condições da legislação para justificar a inexigibilidade de licitação.

A documentação apresentada comprova notória especialização através de desempenho anterior, assessoria, consultoria e demais experiências descritas, inclusive, o profissional integrante da empresa possui várias especializações na área de contratação e já prestou serviços para a Câmara Municipal de Caputira em anos anteriores.

Portanto, conforme as especificações apresentadas no estudo técnico preliminar, termo de referência e justificativa elaborada pela Administração Municipal resta evidente que a empresa a ser contratada preenche os requisitos legais para desempenho do objeto junto ao Poder Legislativo Municipal.

Com isso, os documentos enviados para esta Assessoria Jurídica confirmam que a empresa contratada se destaca no mercado e tem reconhecidos trabalhos permitindo ao município realizar a contratação através do processo de inexigibilidade.

Assim, comprova também os atestados de capacidade técnica trazidos aos autos deste procedimento, bem como os documentos do profissional integrante da empresa contratada.

Neste sentido, conforme destaca o mestre Jacoby Fernandes em sua obra já citada "é possível extrair esse atributo da literalidade da norma, que, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto".

No caso em exame a documentação apresentada pela Comissão de Contratação comprova que a empresa a ser contratada reúne todas as condições da legislação para justificar a inexigibilidade de licitação.





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

Primeiramente, destaco o objeto social que é serviço de advocacia.

Portanto, conforme as especificações apresentadas no termo de referência elaborado pela Administração Municipal resta evidente que a empresa possui objeto social adequado ao que busca o Poder Legislativo Municipal.

Ainda destaco no estudo técnico preliminar o tópico voltado para CONCLUSÃO:

"A contratação da empresa RAFAEL PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a prestação dos serviços descritos é essencial para promover o assessoramento jurídico à Administração na implantação e aplicação da nova lei de licitações e contratos, sendo que o profissional integrante desta empresa é especialista na área objeto de contratação e já prestou relevantes serviços para o Poder Legislativo Municipal, presente o requisito da confiabilidade, contribuindo para o desenvolvimento e melhoria dos serviços prestados no que tange as contratações públicas."

Sobre o preço, importante destacar que no procedimento de inexigibilidade de licitação esse não é exigência primária para a definição do contratado, pois se o procedimento é inexigível é porque a competição é inviável diante da previsão normativa que permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Portanto, não cabe na inexigibilidade de licitação a realização de pesquisa de preço porque se assim fosse estaria desnaturada a natureza de inviabilidade de competição do objeto da contratação e, principalmente, a inviabilidade de competição quando comprovado que o objeto não pode ser prestado por qualquer prestador de serviço disponível no mercado.

Neste sentido, importante ficar claro que na inexigibilidade de licitação a contratação é amparada na análise da qualificação do contratado diante do preenchimento dos requisitos referentes ao objeto contratado.

No caso, a Administração Pública pode analisar o preço apresentado pela postulante ao contrato com base em seus contratos anteriores no mesmo objeto aqui contratado, assim, verificar se está adequado e conforme os seus trabalhos anteriores — podendo também ser juntadas notas fiscais pela empresa a ser contratada.

Neste sentido, o que é importante para se efetivar a licitação faz-se necessária a previsão e indicação orçamentária para a geração da futura despesa, em consonância com o previsto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Portanto, a Câmara Municipal tem que demonstrar que a contratação direta a ser realizada está compatível com a previsão de recursos orçamentários e com o compromisso que se pretende assumir.

Por tudo o exposto, salvo melhor juízo, além do objeto da presente licitação se apresentar de forma adequado aos ditames do artigo 74, inciso III, alínea f, da lei 14.133/21, resta comprovado a notória especialização da empresa a ser contratada através de seu profissional integrante, o que evidencia o preenchimento dos requisitos legais.

As recomendações que esse parecerista faz são para exigir da contratada a juntada de toda a documentação necessária para habilitação fiscal, jurídica e trabalhista, bem como os documentos comprovando a sua capacidade técnica ora analisados e, ainda, os documentos para comprovação da regularidade do





Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro - CEP 36925-000

TELEwhatsap: (31) 3873-5102

preço.

Necessário, ainda, a juntada aos autos do procedimento administrativo do documento contábil dando conta que a estimativa de despesa está adequada a previsão e indicação orçamentária para a geração da futura despesa.

Neste sentido, observa-se o atendimento aos pressupostos e requisitos disciplinados no artigo 72, da lei federal 14.133/21.

#### 3- Conclusão

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais, dou parecer favorável na presente contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o artigo 74, inciso III, alínea f da lei federal n.º 14.133/21.

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Caio Túlio de Oliveira Carvalho

OAB/MG 124311



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

#### **AUTORIZAÇÃO**

PROCESSO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Caputira/MG, no uso de suas atribuições legais, acolhendo as devidas justificativas apresentadas, e diante da declaração de disponibilidade Orçamentária; da justificativa de preço e do Parecer jurídico, bem como atendendo aos requisitos do artigo, 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZA, abertura do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a Contratação de empresa especializada para de prestação de serviço (Prestação de Serviços de advocacia especializada, no âmbito exclusivo de consultoria jurídica em licitação para o fim de implantação e desenvolvimento da nova lei de licitações (lei federal n.º 14.133/2021) com acompanhamento dos servidores, orientações na elaboração de editais, montagem dos processos, orientações quanto às novas exigências, para a Câmara Municipal de Caputira.

Caputira/MG, 09 de fevereiro de 2024.

Horácio Carvalho de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Caputira/MG



Rua Sebastião Palmeira, 21, Centro – CEP 36925-000 TELEwhatsap: (31) 3873-5102

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 002/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 001/2024

#### RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

De acordo com o inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.333/2021, nos procedimentos de contratação direta é necessário a justificativa da escolha do contratado.

Elucide-se que essa Casa Legislativa não possui corpo técnico especializado na área de licitações e contratos, sendo que conta atualmente com apenas 1 (um) cargo comissionado de assessor jurídico.

Neste sentido, para dar cumprimento ao disposto na nova lei de licitações e contratos se faz necessário a contratação de profissional especialista neste tipo de matéria para o correto cumprimento da legislação e para que a Câmara Municipal possa proceder com suas compras e correta prestação de serviços.

A empresa a ser contratada conta com profissional especialista na matéria que, inclusive, já prestou relevantes serviços jurídicos para a Câmara Municipal de Caputira em anos anteriores.

Quanto ao preço, o mesmo está em consonância com o que referida empresa vem trabalhando em serviços anteriores para outros municípios.

De modo, que a referida empresa, possa encaminhar os documentos, certidões fiscais e ato constitutivo da empresa para análise da presente comissão.

Assim, justifica-se a contratação da referida empresa, com supedâneo da Lei Federal 14.333/2021.

Agente de Contratação

Eliane Aparecida de Araújo